



MENSAGEM N.º 135/2021

Manaus, 22 de novembro de 2021.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que “**REGULAMENTA a opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Estado do Amazonas por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, nos termos do art. 40, § 16, da Constituição Federal e do art. 5.º da Lei n.º 5.633, de 29 de setembro de 2021, e dá outras providências**”.

A presente iniciativa legislativa concretiza mais um importante e essencial passo na consolidação e aperfeiçoamento do processo de implementação do Regime de Previdência Complementar – RPC, no âmbito do Estado do Amazonas, instituído no plano legislativo, pela Lei n.º 5.633, de 29 de setembro de 2021.

Por oportuno, vale ressaltar a Vossas Excelências que o Estado do Amazonas já se desincumbiu da primeira fase de implementação e funcionamento do RPC, no âmbito de todos seus Poderes e órgãos autônomos, atendendo ao comando e aos parâmetros estabelecidos nos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição da República.

Todavia, ainda se sobressai um relevante dever constitucional referente à segunda fase de implementação e funcionamento do RPC, relativa ao cumprimento do disposto no § 16 do art. 40 da Constituição da República, que assegura a aplicação do RPC, mediante prévia e expressa opção, ao segurado que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do RPC no âmbito estadual.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



É justamente para esse fim que se propõe o Projeto de Lei Ordinária em cena, que regulamenta a opção de migração contemplada no art. 40, § 16, da Constituição da República, estabelecendo as hipóteses em que essa opção poderá ser exercida, com fixação dos respectivos marcos temporais iniciais para contagem do prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com as características de cada hipótese estabelecida.

Além desses aspectos essenciais, o Projeto disciplina ainda nuances afetas a servidores egressos de outros entes federativos, que venham a ocupar cargo público estadual, após a publicação da Lei decorrente desta iniciativa, e que se enquadrem em algumas das hipóteses em que é facultada a migração para o RPC.

Cabe ressaltar que, no propósito de conclusão e aperfeiçoamento do processo de implementação e funcionamento do RPC no âmbito estadual, o Projeto de Lei encaminhado a essa Augusta Casa Legislativa, também trouxe a previsão das atribuições específicas do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, criado pela Lei n.º 5.633, de 29 de setembro 2021, necessário para o acompanhamento da gestão do plano de previdência complementar, dos resultados do plano de benefícios, dentre outras competências significativas, cujo funcionamento e exercício pleno de tais competências são imprescindíveis para o cumprimento da legislação federal sobre o RPC e regular operação e validade dos atos praticados.

Por fim, na forma do art. 35, *caput*, da Constituição Estadual, solicito o **regime de urgência** na apreciação da presente Proposta Legislativa, tendo em vista a necessidade de observância imediata das obrigações constitucionais impostas a todos os entes federativos, com relação à instituição, aplicação e funcionamento do RPC.

Certo da atenção de Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero aos Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras deputadas, protestos de distinguido apreço e consideração.



WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º

/2021

REGULAMENTA a opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Estado do Amazonas por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, nos termos do art. 40, § 16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei 5.633, de 29 de setembro de 2021 e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º Fica autorizada, mediante prévia e expressa opção, a migração para o Regime de Previdência Complementar do Estado do Amazonas, instituído pela Lei n.º 5.633, de 29 de setembro de 2021, nas seguintes hipóteses:

I – pelo segurado que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar;

II – pelo segurado enquadrado na hipótese do inciso I, cuja remuneração do cargo efetivo ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social somente após a publicação desta Lei; e

III – pelo segurado que, tendo ingressado no serviço público em ente diverso até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, entre em exercício no serviço público estadual efetivo de forma ininterrupta, após a publicação desta Lei.

§ 1.º A autorização referida no *caput* aplica-se aos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos e membros de todos os Poderes, incluídos os Magistrados, os integrantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, bem como da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 2.º A hipótese do inciso III não se aplica ao segurado que anteriormente já tenha feito opção pelo regime de previdência complementar.

Art. 2.º O prazo para manifestação da opção de que trata o artigo 1.º será de 180 (cento e oitenta) dias, contados:

I – para a hipótese do inciso I do artigo 1.º, da data prevista no artigo 5.º da Lei n.º 5.633, de 29 de setembro de 2021;

II – para a hipótese do inciso II do artigo 1.º, do momento em que a remuneração mensal do cargo efetivo ultrapassar o teto do Regime Geral de Previdência Social; e

III – para a hipótese do inciso III do artigo 1.º, da data de início do exercício do novo cargo.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto neste artigo independe de notificação ou ciência pessoal do segurado interessado, deflagrando-se automaticamente nas datas acima previstas.



Art. 3º O segurado que esteja vinculado a outro ente em regime de previdência complementar e venha a ingressar no serviço público efetivo estadual, será automaticamente inscrito na entidade conveniada no Estado do Amazonas, observado, no que couber, o disposto no artigo 14 da Lei n.º 5.633, de 29 de setembro de 2021.

Art. 4º Fica vedado ao Estado do Amazonas fazer qualquer aporte em entidade de previdência complementar diversa daquela prevista no convênio de adesão vigente do qual seja signatário.

Art. 5º O exercício do direito de opção de que trata esta Lei não gerará direito à compensação, indenização, benefício especial, restituição de contribuição previdenciária, transferência de recursos ou contrapartida de qualquer espécie.

Art. 6º Ao Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, criado pela Lei n.º 5.633, de 29 de setembro 2021, compete acompanhar a gestão do plano de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de administração, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano e exercer, também, as seguintes atribuições:

I - analisar o parecer atuarial emitido pela Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, em decorrência de alteração legal, de acordo com as regras e os prazos estipulados na legislação vigente;

II - analisar o Plano de Custeio do Plano elaborado anualmente pela EFPC;

III - analisar, mensalmente, os relatórios patrimoniais do Plano;

IV - analisar os demonstrativos financeiros e contábeis de fechamento de exercício do Plano;

V - analisar relatório gerencial mensal da evolução do Plano, contendo, no mínimo:

a) quantidade e evolução de participantes e assistidos;

b) informações contábeis, resultado e patrimônio;

c) entrada e saída de recursos mensal e agregada;

d) rentabilidade mensal agregada e por segmento de investimentos, em comparação com o índice de referência do Plano e índices de mercado, além da evolução da rentabilidade;

e) indicadores de maturidade; e

f) outros assuntos julgados pertinentes, observadas as limitações atinentes à legislação de proteção de dados pessoais.

VI – requisitar informações sobre qualquer processo de fiscalização de órgãos oficiais sobre o Plano, bem como outras informações relevantes a respeito da administração do Plano;

VII – requisitar cópia dos relatórios das auditorias independente e interna, quando existentes;

VIII - recomendar à administração da EFPC a substituição do prestador dos serviços de auditoria independente, quando considerar necessário;



IX - recomendar à Diretoria Executiva da EFPC correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

X - reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho Deliberativo da EFPC, por solicitação deles ou por iniciativa do Comitê, para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;

XI - reunir-se com a alta Administração da EFPC, por solicitação deles ou por iniciativa do Comitê, para discutir sobre as suas respectivas competências e resultados alcançados ou estimados;

XII – analisar as alterações da constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como as mudanças na aplicação do estatuto e regulamento do plano de benefícios;

XIII – analisar as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas à entidade fechada e as retiradas de patrocinadores;

XIV - requisitar parecer técnico especializado de qualquer órgão da Administração Estadual Direta ou Indireta sobre as documentações sujeitas a sua análise;

XV – encaminhar sugestões de proposituras legislativas sobre o Regime de Previdência Complementar Estadual; e

XVI – elaborar o seu regimento interno.

Art. 7º Aos membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, indicados na forma dos artigos 19 e 21 da Lei n.º 5.633, de 29 de setembro de 2021, ficam assegurados os mesmos direitos e deveres dos membros do Comitê Especial de Análise e Implementação do Regime de Previdência Complementar do Estado do Amazonas, instituído pelos Decretos n.º 44.259, de 26 de julho de 2021 e 44.323, de 05 de agosto de 2021, ficando este último extinto a partir do funcionamento do CAPC.

Art. 8º Os recursos inerentes à execução desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

Art. 9º Caberá ao Chefe do Poder Executivo, ouvido o CAPC, regulamentar os procedimentos necessários à implementação do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2021.10000.00000.9.046389
Data 23/11/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2021.10000.00000.9.046389

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: RONILDO SILVA DA CRUZ
Data: 23/11/2021

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2021.10000.00000.9.046389
Data 23/11/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2021.10000.00000.9.046389

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 24/11/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA